



TERMO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06.006/2025-DE CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA E APOIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL REFERENTE A 15 (QUINZE) ÓRGÃOS/SECRETARIAS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, VISANDO A LINHAR DE FORMA SISTEMÁTICA O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E O GERENCIAMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS, PROMOVENDO E GARANTINDO A RACIONALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ATENDIMENTO AO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO VII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

A Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Quixadá/CE, torna público a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Inicialmente, impõe-se destacar que a Administração Pública está rigidamente submetida ao princípio da legalidade, núcleo estruturante do regime jurídico-administrativo. Enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador somente é lícito atuar quando houver autorização normativa expressa. Assim, todos os atos administrativos praticados pelos agentes públicos e políticos do Município de Quixadá/CE devem guardar perfeita aderência ao arcabouço jurídico vigente, especialmente no que se refere à condução dos processos de contratação pública.
2. O presente procedimento de Dispensa Eletrônica, instaurado com fulcro no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, teve sua abertura realizada em 07/11/2025, às 09h00min, contando com a participação de apenas uma proponente, a empresa L7 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.293.099/0001-79, que ao final restou declarada vencedora do certame.
3. Ocorre que, em 04 de dezembro de 2025, a referida empresa apresentou ofício comunicando sua desistência, fundamentada na alegada demora para finalização do procedimento e celebração do contrato, o que resultaria em reduzido lapso temporal para execução do objeto, elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026 dentro do exercício vigente. Em sua manifestação, a empresa declarou não possuir mais condições operacionais de garantir a entrega do serviço dentro dos prazos necessários, optando pela retirada formal de sua proposta.
4. Diante do pedido de desistência e considerando tratar-se da única empresa participante e habilitada, verifica-se a impossibilidade de adjudicação e contratação, o que inviabiliza a continuidade do procedimento. Assim, diante da superveniência de fato impeditivo à execução contratual e no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal decide pela revogação da dispensa eletrônica, medida que melhor atende aos interesses públicos envolvidos.
5. Destaca-se que a revogação ora promovida não implica renúncia à necessidade administrativa, haja vista que a elaboração do PCA 2026 permanece indispensável para o planejamento estratégico das contratações municipais. Portanto, um novo procedimento será instaurado, observando-se integralmente as normas legais, os princípios do planejamento e da eficiência e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa.
6. A medida encontra respaldo no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente motivado e comprovado. O pedido de desistência da única licitante caracteriza fato novo que inviabiliza o prosseguimento do certame, retirando-lhe a utilidade e frustrando o atendimento da finalidade administrativa.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



7. O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

8. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

9. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

10. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a interesse público da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAR** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.

12. Declaro **REVOGADO o DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06.006/2025-DE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA E APOIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL REFERENTE A 15 (QUINZE) ÓRGÃOS/SECRETARIAS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, VISANDO A LINHAR DE FORMA SISTEMÁTICA O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E O GERENCIAMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS, PROMOVENDO E GARANTINDO A RACIONALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ATENDIMENTO AO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO VII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**, com base no art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quixadá/CE, 04 de dezembro de 2025.

José Erisma Nobre da Silveira Filho
SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS